

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AGRAVOS E EMBARGOS	02-07
2	PROCESSO ADMINISTRATIVO	07-09
3	PRESTAÇÃO DE CONTAS	10
4	RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS	11-12
5	PROPAGANDA PARTIDÁRIA	12-13
6	RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL	13-14
7	RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	15-18
8	RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA	19
9	RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL	19-21
10	REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO	22
11	RELATÓRIO DE APURAÇÃO – ELEIÇÕES 2014	22
12	RESOLUÇÕES	22
12	APÊNDICE I – DESTAQUE	23-28
13	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DA CORTE	29-30

1. AGRAVOS E EMBARGOS

1.1 AGRADO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIDA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. PROVIMENTO.

Proteção cautelar que se justifica não só à luz do princípio que se insculpe no art. 216 do Código Eleitoral como para evitar situação de instabilidade na chefia do Executivo Municipal.

Agravo a que se dá provimento.

Agravo Regimental Na Ação Cautelar Nº 1262-87.2014.6.18.0000 – Classe 1, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. designado para lavrar o acórdão: Juiz Dioclécio Sousa da Silva

1.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS - DESPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 484-54.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rev. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.11.2014.

1.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

– Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

– Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

– Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação Nº 1196-10.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 10.11.2014.

14 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – ERRO MATERIAL E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGATIVAS DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante,

não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência já fixou o entendimento segundo o qual, mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

3. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 9-69.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 11.11.2014.

1.5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – NÃO PROVIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. APRESENTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ELEITORAL DE CONTRAFÉ DO RECEBIMENTO DA INICIAL EM CARTÓRIO E CERTIDÃO EMITIDA PELO ENTÃO CHEFE DE CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE SE ENCONTRAM DENTRO DO PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 130, CPC. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A contrafé do recebimento da inicial e a certidão do então chefe de cartório, substituto da 34ª ZE, têm caráter de complementariedade, pois visam esclarecer situação ocorrida no âmbito desta Justiça Eleitoral.

2. Certidão da Justiça Eleitoral é documento que se enquadra no âmbito do poder instrutório do Juiz (art. 130, CPC), de modo que, se é possível ao magistrado, de ofício, determinar ao cartório eleitoral que certifique situação relevante nos autos, também é possível deferir a juntada desta mesma prova apresentada por qualquer das partes. (art. 103, CPC e art. 51, XV, RITRE).

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5-56.2013.6.18.0034 - Classe 2, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 17.11.2014.

1.6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES – MATÉRIA DEBATIDA – IMPROVIMENTO DO APELO – PENA DO ART. 275, § 4, CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DA REPRESENTAÇÃO Nº 508-48.2014.6.18.0000 E DE TODAS AS MÍDIAS QUE O ACOMPANHAM. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES. NA AIJE, AS PROVAS DEVEM, EM REGRA, SER APRESENTADAS JUNTAMENTE COM A PEÇA EXORDIAL. JUNTADA DE PROVAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AIJE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 566-51.2014.6.18.0000 – Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 18.11.2014.

1.7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AIME – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

INOCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Impõe-se a rejeição dos embargos, uma vez que inexistem omissões no acórdão vergastado, mas sim clara intenção de rediscutir a matéria, providência inviável por meio dos aclaratórios, conforme jurisprudência pacífica no TSE.

2. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2-82.2013.6.18.0008, Classe 2, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 18.11.2014.

1.8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REEXAMA DA CAUSA – DESPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS QUANDO À PARTE FOI OFERTADA OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A FALHA APONTADA PELO SETOR TÉCNICO ANTES DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Colendo TSE é clara ao fixar que não é admitida a juntada de documento em sede de embargos de declaração, a menos que à parte não se tenha ofertado prazo para se manifestar e apresentar documentação atinente às falhas correspondentes antes do julgamento.

2. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao re julgamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

3. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

4. Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas N° 130-29.2013.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 24.11.2014.

2

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO – REQUISIÇÃO DE SERVIDOR – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – INDEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010 E RESOLUÇÃO TRE/PI N. 259/2013. PEDIDO QUE NÃO ESPECIFICA O PRAZO NEM ELENCA OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PLEITO. REQUISIÇÃO INDEFERIDA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Processo Administrativo nº 1204-84.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 25.11.2014.

2.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE – UNIDADE FAMILIAR – DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM CARGO COMPATÍVEL. ÔNUS DA REMUNERAÇÃO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A preservação da família deve ser observada no pedido de licença para acompanhar cônjuge, independentemente de ter havido ou não o deslocamento do cônjuge.

2. A valorização da unidade familiar encontra amparo na Constituição Federal, constituindo dever do estado e da sociedade a sua proteção.

3. Não há que ser exigido do cônjuge a escolha entre a família e o seu trabalho, situação esta que não se coaduna com o estado democrático de direito.

4. A redação do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 não faz qualquer restrição ao desempenho das atribuições do servidor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, uma vez que a mesma compõe a estrutura da Administração Pública Federal indireta.

5. O ônus da remuneração, nos termos do disposto no § 1º do art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos da União, deverá ser suportado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

6. Pretensão deferida.

Processo Administrativo nº 46-28.2013.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 25.11.2014.

2.3 *PROCESSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – BANCO DE HORAS – FOLGAS – REQUISIÇÃO – PRORROGAÇÃO – DEFERIMENTO.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GOZO DE FOLGAS DECORRENTES DO BANCO DE HORAS. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 244/2012. PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 259/2013. LEI Nº 6.999/82. REQUISIÇÕES FINDAS EM 31/12/2014. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO NA PRORROGAÇÃO PARA GOZO DE FOLGAS. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Havendo interesse público relevante na prorrogação das requisições findas em 31/12/2014, relativas aos servidores relacionados no Anexo II da Res. TRE-PI nº 259/2013, pelo exato período necessário ao gozo das folgas decorrentes do banco de horas, pode-se afastar, em caráter excepcional, a interpretação literal do disposto no art. 9º, § 2º, da mencionada Resolução.

2. Proposta de prorrogação acolhida conforme manifestação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Processo Administrativo nº 606-33.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 25.11.2014.

24 PROCESSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – LABOR ALÉM JORNADA – PAGAMENTO – ESTUDANTE – HORÁRIO ESPECIAL – PROVIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. LABOR ALÉM-JORNADA. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 244/2012. PAGAMENTO DE LABOR EM FINS DE SEMANA E FERIADOS. SERVIDOR ESTUDANTE. DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL NOS MOLDES DO ART. 98 DA LEI Nº 8.112/90. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS CINCO DIAS ÚTEIS ANTEREDENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CITADA RESOLUÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO ASSEGURADO PELO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 98 da Lei nº 8.112/90 tem o condão de assegurar o preceito constitucional de garantia à educação, tal como inserto no art. 205 da Constituição Federal.

2. Ao servidor estudante é assegurado horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/90, sendo-lhe inaplicável a condição imposta pelo art. 7º, parágrafo único, da Resolução TRE/PI nº 244/2012, para fins de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas em fins de semana e feriados, quando a frequência às aulas o impossibilitar de satisfazer a citada exigência.

3. A Resolução TRE/PI nº 244/2012 deve ser interpretada à luz do art. 98 da Lei nº 8.112/90 e do art. 205 da CF/88, numa clara sujeição aos preceitos contidos no ordenamento jurídico como um todo.

4. Reforma da decisão para deferir a inaplicabilidade do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TRE/PI nº 244/2012, no caso em exame.

5. Recurso provido.

Processo Administrativo nº 1251-58.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 25.11.2014.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012 – IRREGULARIDADES – PRINCÍPIOS – PROPORCIONALIDADE – RAZOABILIDADE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, APROVAÇÃO COM RESSALVA.

- No julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
- Contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 103-46.2013.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 07.11.2014.

3.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PROVIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Diante das falhas encontradas na prestação de contas anual do partido requerente, não foi possível o efetivo controle das mesmas pela Justiça Eleitoral, o que compromete a sua confiabilidade e regularidade. Contas desaprovadas. Aplicação do critério da

proporcionalidade com suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Prestação de Contas nº 228-14.2013.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 17.11.2014.

4. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – NULIDADE DE SENTENÇA – DOVULUÇÃO DOS AUTOS

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR – CONTAS APROVADAS.

Juntada de documentos nos autos de representação por captação ilícita de sufrágio que podem evidenciar a arrecadação de recursos não declinados na prestação de contas. Anulação da sentença e devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para que, após juntada e análise das citadas provas, possa reexaminar e proferir nova decisão sobre a prestação de contas.

Prestação De Contas Nº 389-28.2012.6.18.0010 - Classe 25, Origem: Picos-Pi (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Rel. Des. Para Lavrar o Acórdão: José Vidal de Freitas Filho

4.2 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – MOVITAÇÃO BANCÁRIA – INFORMAÇÕES INSUFICIENTES - DESAPROVAÇÃO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de extratos bancários atinentes a todo o período da campanha é falha grave que compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, motivo por que não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reformar a sentença de piso.

2. Contas desaprovadas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

3. Recurso improvido.

Prestação de Contas nº 458-42.2012.6.18.0016 - Classe 25, Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 11.11.2014.

5. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

5.1 PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO E TV – INSERÇÕES – IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2015. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES INSERTAS NO ART. 57, I, “A”, DA LEI Nº 9.096/95. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO. INDEFERIMENTO.

- Para fins de deferimento de inserções de propagandas político-partidárias, necessária a comprovação pelo partido de eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação, e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (Inteligência do art. 57, I, “a”, da Lei nº 9.096/95, c/c REsp nº 21.334 do Tribunal Superior Eleitoral).

- Não preenchidas as exigências insertas no art. 57, I, “a”, da Lei nº 9.096/95, impõe-se o indeferimento do pleito.

- Pedido indeferido.

Propaganda Partidária Nº 1266-27.2014.6.18.0000 - Classe 27, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 21.11.2014.

5.2 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – IOUTDOR

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. IDEÁRIO PROGRAMÁTICO. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILICITUDE DAS PROVAS. REJEITADAS. FILIADO. NOTÓRIO PRETENSO CANDIDATO. FAVORECIMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CASSAÇÃO DO TEMPO A QUE FAZ JUS EQUIVALENTE A 05 (CINCO) VEZES AO DA INSERÇÃO CONSIDERADA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA.

- O ordenamento jurídico não admite o desvirtuamento dos fins específicos da propaganda partidária institucional, vedando, quando dirigida, ainda que de forma subliminar, à promoção pessoal de filiado, mormente quando se enaltece, em apoio à provável candidatura, o que este poderá vir a fazer, sobretudo quando já se debate, precocemente, tal assunto na mídia local.

– Ação julgada procedente.

Representação nº 117-93.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Corregedor Regional Eleitoral.

6. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

6.1 RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PRELIMINARES – NULIDADE DE SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA - TEORIA DA CAUSA MADURA - DESPROVIDO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS de 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL NA PETIÇÃO RECURSAL, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA

CAUSA MADURA. OMISSÕES GRAVES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E GASTOS DE CAMPANHA. CAIXA DOIS. COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARECTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A ausência de recibos eleitorais relativos a doações feitas pelo Comitê Financeiro Único do PSB e não identificadas em sua prestação de contas, de cerca de 200% do valor declarado nas contas dos investigados, acrescida da comprovação da existência de gastos não registrados (com apresentadores e serviços contábeis), extrapolam o universo contábil e revelam a utilização de “caixa dois” apto à configuração de abuso do poder econômico, porquanto possui relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. Conforme dicção dos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com a pessoa por ele designada para a administração financeira de sua campanha.

3. Comprovada a prática de captação e gastos ilícitos de recursos, devem ser cassados os diplomas dos Investigados, a teor do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso provido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 3-37.2013.6.18.0018 - Classe 2, Origem: Valença Do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 07.11.2014.

6.2 RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR – FRAUDE – INELEGIBILIDADE - DESPROVIDO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “j”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Não é cabível a ação de impugnação de mandato eletivo para, a pretexto de fraude, arguir questões relativas a inelegibilidade” (AgR-REspe nº 1604-21, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.2.2012)

2. Recurso conhecido e não provido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 2-34.2013.6.18.0024 - Classe 2, Origem: José De Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 25.11.2014.

7

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

7.1 RECURSO – AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – NULIDADE DE SENTENÇA – VIA ELEITA – ILICITUDE DE PROVAS – ABUSO DE PODER – POLÍTICO – ECONÔMICO -

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Sentença fundamentada nas consequências advindas da suposta ausência de desincompatibilização para a configuração dos ilícitos narrados na inicial, qual seja: abuso de poder econômico. Rejeitada. **2. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento da oitiva das testemunhas resultou da sua não apresentação na defesa, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, enquanto o indeferimento do pedido de realização de perícia foi indeferido por ter sido genérico, sem especificar quais os documentos seriam periciados por conterem rasuras e/ou alterações. Rejeitada. **3. DA ILICITUDE DAS PROVAS.** Preliminar acolhida para desprezar os prontuários que contenham “dados clínicos necessários à boa condução do caso, preenchido em cada avaliação, em ordem cronológica, e que fica sob a guarda do médico ou da instituição”. No entanto, quanto aos demais documentos (encaminhamento médico de paciente e receituário médico), devem ser admitidos como prova uma vez que não trazem informações reveladoras da intimidade dos pacientes. **4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E GASTOS ILÍCITOS.** Ausência de provas robustas. É impreterível que se tenha nos autos prova

robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. **5. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS.** Se o candidato estava ciente do seu afastamento da Unidade de Saúde, por óbvio, sabia que não seria remunerado por eventuais atendimentos lá realizados, assim, ocorrendo as citadas prestações de serviços, outra intenção não haveria senão a de atender o eleitorado durante o período vedado, de forma gratuita e às expensas dos cofres públicos. **6. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO.** Após detida análise das provas acima citadas, em especial a maneira como a participação do jornalista foi divulgada, restou comprovada a infringência ao disposto no § 7º do art. 39 da Lei de Eleições, na medida em que a atuação do Apresentador/jornalista teve a finalidade de promover a candidatura dos investigados com divertimento e entretenimento dos presentes, não se tratando, no caso, de mera aparição de artista. **5. PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO CANDIDATO.** Inequívoca a participação direta do candidato na conduta de pedir votos implícita ou explicitamente. **6. GRAVIDADE DOS ILÍCITOS.** Gravidade das condutas ilícitas evidenciadas com a prática efetiva da realização de atendimentos médicos gratuitos e realização de evento assemelhado a *showmício*, em datas próximas às eleições, com a finalidade de disseminar a “necessidade” de retribuir o “favor” prestado através do voto, além da utilização de artifício vedado em lei para promoção de candidato.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral N° 475-03.2012.6.18.0041 - Classe 3, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado Em 03.11.2014.

7.2 RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE RECIBOS ELEITORAIS – CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS - AUSÊNCIAS – DESPROVIMENTO

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS de 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÕES GRAVES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E GASTOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de recibos eleitorais relativos a doações feitas pelo Comitê Financeiro Único do PSB e não identificadas em sua prestação de contas, de cerca de 200% do valor declarado nas contas dos investigados, acrescida da comprovação da existência de gastos não registrados (com apresentadores e serviços contábeis), extrapolam o universo contábil e revelam a utilização de “caixa dois”, com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. Conforme dicção dos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com a pessoa por ele designada para a administração financeira de sua campanha.

3. Comprovada a prática de captação e gastos ilícitos de recursos, devem ser cassados os diplomas dos Investigados, a teor do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso desprovido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2-52.2013.6.18.0018 - Classe 3, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 07.11.2014.

7.3 RECURSO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO DESPROVIDO

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO.

1. Mérito: abuso de poder político decorrente de prática de captação ilícita de sufrágio. Distribuição de sacos de cimento em troca de votos. Ausência de provas robustas e incontestes. Não configuração de ato ilícito.

2. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a participação dos recorridos na prática dos atos, tampouco qualquer benefício em prol da candidatura destes, decorrentes dos fatos alegados.

3. A procedência do pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral exige prova contundente da prática dos atos ilícitos.

4. Litigância de má-fé: a parte teve assegurado o seu direito de defesa e o ajuizamento do presente feito não resultou em qualquer prejuízo processual à parte adversa. Foi tão somente o exercício do direito de ação da parte autora, a qual constitui faculdade daquele que se sentir prejudicado a postular a tutela jurisdicional. Não caracterização da litigância de má-fé.

5. Manutenção da sentença.

6. Desprovisionamento do recurso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 276-81.2012.6.18.0040 - Classe 3. Origem: Fronteiras-Pi (40ª Zona Eleitoral)

7.5 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER – POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - LOGOMARCA - GOVERNO DO ESTADO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PEDIDO DE REFORMADA DECISÃO.

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto, do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral substituto, *rejeitar* a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada da tribuna, e, em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 1.049/1.061 dos autos, rejeitar a preliminar de indeferimento da inicial por ilegitimidade **ad causam**; por maioria, vencido em parte o Doutor José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto do relator e em dissonância com o opinativo do Procurador Regional Eleitoral substituto, que retificou o parecer escrito, *acolher parcialmente* a preliminar de perda do objeto quanto à sanção de inelegibilidade

para, no *mérito*, por maioria, vencido o relator, nos termos do voto divergente do Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho é em dissonância com o parecer ministerial, *conhecer* e *negar provimento* ao recurso, mantendo-se a sentença objurgada. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral N° 1-95.2011.6.18.0096 - Classe 3. Origem: Campo Maior-Pi (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Rel. designado para lavrar o acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho.

8

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 33/34 dos autos, **determinar** a realização de concurso público, para provimento das vagas existentes nos quadros deste Tribunal, e das que vierem a surgir no prazo de validade do certame, devendo ser formada uma comissão específica para conduzir os trabalhos que, pela importância da tarefa, deverá ser presidida por um membro da Corte, sendo indicado o Juiz José Vidal de Freitas Filho, cujo biênio se encerrará apenas em julho de 2016, estando em condições, por isso, de acompanhar todas as etapas do concurso.

Processo Administrativo Digital N° 000651/2014, Assunto: Estudo Para Realização De Novo Concurso Público. Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 18.11.2014.

9

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

9.1 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INTERNET- APLICAÇÃO DE MULTA.

- Não conhecimento das preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de prévio conhecimento da matéria.
- Rejeição das preliminares de inépcia da inicial e nulidade de provas por violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.
- Manutenção da decisão vergastada em relação ao candidato, com imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Reforma da decisão em relação à empresa, no sentido de excluí-la da responsabilização pela divulgação da propaganda vergastada.
- Recursos conhecidos, sendo negado provimento ao recurso do candidato e dado provimento ao recurso da empresa.

Recurso na Representação nº 1226-45.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Antonio Lopes de Oliveira, Julgado em 10.11.2014.

9.2 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PRELIMINARES – PROCEDÊNCIA EM PARTE.

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR E DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEDADA. VEDAÇÃO DO ART. 73, “B”, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DE MARCA QUE IDENTIFICA O GOVERNO EM BENS DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL POR PARTE DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. SANÇÃO IMPOSTA APENAS AO AGENTE PÚBLICO QUE DETINHA PODERES PARA PROVIDENCIAR A RETIRADA DAS PUBLICIDADES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO AO GOVERNADOR, COM APLICAÇÃO DE MULTA E ASTREINTES. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR.

Representação Nº 508-48.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Antonio Lopes de Oliveira, Julgado em 24.11.2014.

9.3 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PROVAS ILÍCITAS – ILICITUDE

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ALÉM DOS LIMITES LEGAIS (ART. 23, § 1º, I, LEI 9.504/97). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE E FUNDADA EM PROVAS TIDAS COMO LÍCITAS, OBTIDAS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À RECEITA FEDERAL. PROCESSO SOBRESTADO, APÓS PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO DA CORTE REGIONAL, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A LICITUDE DAS PROVAS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE PELA ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (RESPE 28.746). ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ORDENADO POR EQUÍVOCO PELO PRESIDENTE DO TRE, COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO TORNADA SEM EFEITO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, E DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA CONTRARRAZOAR E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO TSE, PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.

Representação nº 547 (52254-28.2009.6.18.0000) - Classe 42, Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.11.2014.

94 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PROVAS ILÍCITAS – ILICITUDE

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ALÉM DOS LIMITES LEGAIS (ART. 23, § 1Q, 1, LEI 9.504/97). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE E FUNDADA EM PROVAS TIDAS COMO LÍCITAS, e OBTIDAS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À RECEITA FEDERAL. PROCESSO SOBRESTADO, APÓS PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO DA CORTE REGIONAL, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A LICITUDE DAS PROVAS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE PELA ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (RESPE 28.746). ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ORDENADO POR EQUÍVOCO PELO PRESIDENTE DO TRE, COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7o, I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO TORNADA SEM EFEITO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TSE, PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL ADMITIDO

Representação nº 257 (51993-63.2009.6.18.0000) - Classe 42, Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2006 – Recursos Financeiros Utilizados em Campanha Eleitoral - Doação Acima do Limite Legal - Pessoa Física - Lei No 9.504/97, Art. 23 - Pedido de Condenação ao Pagamento de Multa, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.11.2014.

10	REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO
-----------	--------------------------------------

10.1 *REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO – DEFERIMENTO.*

PEDIDO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406. ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS POSTOS NO NORMATIVO VIGENTE. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Registro de Comitê Financeiro nº 540-53.2014.6.18.0000 - Classe 39, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 11.11.2014.

11	RELATÓRIO DE APURAÇÃO – ELEIÇÕES 2014 – 2º TURNO
-----------	---

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, acorde com a manifestação verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, APROVAR o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO e o **RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO REFERENTE ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, EM SEGUNDO TURNO**, determinando que sejam adotadas as providências previstas no art. 202, §§ 4º e 5º do Código Eleitoral.

Apuração de Eleição nº 1111-24.2014.6.18.0000 – Classe 7, Origem: Teresina-PI. Rel. Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, Aprovado em 24.11.2014.

12

RESOLUÇÕES*

**Não houve, no mês de novembro/2014 discussão e aprovação de Resolução.*

APÊNDICE I

13

APÊNDICE I – DESTAQUE *

** a seguir, transcrevemos, na íntegra, pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão Apuradora, que submeteu à apreciação do Plenário o relatório geral de apuração das eleições de 26 de outubro – 2º trno, bem como o relatório geral de apurações das eleições de 26 de outubro, para o cargo de Presidnete em segundo turno, Sessão do dia 28 de novembro de 2014 (ATA: 133 sessão):*

Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Apuradora – Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho – submeteu à apreciação do Plenário o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2014 – 2º TURNO (art. 193 da Resolução TSE nº 23.399/2013), bem como o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2014, PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SEGUNDO TURNO (art. 203 do Código Eleitoral c/c o art. 193 da Resolução TSE nº 23.399/2013), nos seguintes termos:

RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2014 – 2º TURNO (ART. 193 DA RESOLUÇÃO TSE 23.399/2013)

A Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, constituída nos termos do art. 199 do Código Eleitoral c/c o art. 189 da Resolução TSE 23.399, de 17.12.2013,

por meio da Portaria TRE/PI 1.362/2014, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho (Presidente), Juízes Doutores Francisco Hélio Camelo Ferreira e José Gonzaga Carneiro (Membros) e Juiz Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (Membro Suplente), apresenta a este Egrégio Tribunal o **RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO** de que trata o art. 199, § 5º, do Código Eleitoral c/c o art. 193 da Resolução TSE 23.399/2013, contendo o seguinte resultado:

I – ELEITORADO APTO A VOTAR: 2.344.505

II – COMPARECERAM E VOTARAM: 1.846.232

III – SEÇÕES APURADAS E NÚMERO DE VOTOS APURADOS DIRETAMENTE PELAS URNAS ELETRÔNICAS:

Foram totalizadas 8.848 Seções, que correspondem a 100% (cem por cento) do total a apurar, incluídas as agregadas (911), sendo todas apuradas em urna eletrônica.

IV – SEÇÕES APURADAS PELO SISTEMA DE APURAÇÃO ELETRÔNICA, OS MOTIVOS E O RESPECTIVO NÚMERO DE VOTOS:

Não houve Seções apuradas por meio do Sistema de Apuração Eletrônica.

V – SEÇÕES ANULADAS OU NÃO APURADAS, OS MOTIVOS E O NÚMERO DE VOTOS ANULADOS OU NÃO APURADOS:

Não houve Seções anuladas. Também não foram anulados votos, sendo apurados todos os votos computados nas eleições 2014.

VI – SEÇÕES ONDE NÃO HOUVE VOTAÇÃO E OS MOTIVOS:

Houve votação em todas as 8.848 Seções Eleitorais do Estado do Piauí, das quais 911 funcionaram agregadas.

VII – IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS ÀS MESAS RECEPTORAS E COMO FORAM RESOLVIDAS PELA JUNTA ELEITORAL, ASSIM COMO OS RECURSOS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS:

Não houve registro de impugnações nem de recursos.

VIII – SEÇÕES DE VOTO EM TRÂNSITO

Foram instaladas, no Estado do Piauí, 3 Seções de voto em trânsito.

Eleitores aptos: 538 eleitores

Comparecimento: 454 eleitores

Abstenção: 84 eleitores

IX – VOTAÇÃO DE CADA PARTIDO, COLIGAÇÃO E CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

1 – Eleitorado apto a votar: 2.344.505;

2 – Compareceram e votaram 1.846.232 eleitores, deixando de votar 498.273 eleitores, o que representa uma abstenção de 21,25%;

3 – Votos Válidos: 1.768.980;

4 – Votos Brancos: 15.918;

5 – Votos Nulos: 61.334;

6 – Total Apurado: 1.846.232.

Os candidatos a **Presidente da República** obtiveram, no Estado do Piauí, a seguinte votação:

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: 1.385.096, que representam 78,30% dos votos válidos;

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: 383.884, que representam 21,70% dos votos válidos.

X – NOME DOS VOTADOS NA ORDEM DECRESCENTE DOS VOTOS:

X.1. PARA O CARGO DE PRESIDENTE:

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: com 1.385.096 votos - candidata em 2º turno

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: com 383.884 votos - candidato em 2º turno

- Resultado da votação – Voto em trânsito:

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: com 273 votos

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: com 169 votos

XI. Integram, ainda, o presente Relatório, os seguintes documentos, como anexos, acostados aos Autos de Apuração de Eleição nº 1111-24.2014.6.18.0000, Classe 7:

1. Relatório do Resultado da Totalização;

2. Ata da Sessão de Oficialização do Sistema de Totalização – Gerenciamento TRE, Espelho da Oficialização e Zerésima;

3. Ata da Sessão relativa à reemissão do relatório Zerézima no horário marcado para o início das transmissões de dados;
4. Atas e Relatórios Parciais emitidos durante o processo de totalização;
5. Relatório Ambiente de Totalização.

XII. O Relatório Geral divulgado em 27 de outubro de 2014, incluindo os anexos listados acima, item XI, subitens 1 a 5, foi encaminhado à Secretaria Judiciária para os fins do art. 200 do Código Eleitoral c/c o art. 194 da Resolução TSE 23.399/2013, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de reclamações pelos partidos políticos e Coligações.

XIII. A Comissão Apuradora apresenta, outrossim, o presente **RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO**, referente ao 2º Turno das eleições, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para fins de lavratura da Ata Geral das Eleições – 2º Turno, de que trata o art. 202 do Código Eleitoral c/c o art. 195 da Resolução TSE 23.399/2013.

RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2014, PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SEGUNDO TURNO (ART. 203 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 193 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.399/2013).

A Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, constituída nos termos do art. 199 do Código Eleitoral c/c o art. 189 da Resolução TSE 23.399, de 17.12.2013, por meio da Portaria TRE/PI 1.362/2014, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho (Presidente), Juízes Doutores Francisco Hélio Camelo Ferreira e José Gonzaga Carneiro (Membros) e Juiz Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (Membro Suplente), apresenta a este Egrégio Tribunal o **RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO REFERENTE ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, EM SEGUNDO TURNO**, de que trata o art. 199, § 5º, e 203, do Código Eleitoral c/c o art. 193 da Resolução TSE 23.399/2013, contendo o seguinte resultado:

I – ELEITORADO APTO A VOTAR: 2.344.505

II – COMPARECERAM E VOTARAM: 1.846.232

III – SEÇÕES APURADAS E NÚMERO DE VOTOS APURADOS DIRETAMENTE PELAS URNAS ELETRÔNICAS:

Foram totalizadas 8.848 Seções, que correspondem a 100% (cem por cento) do total a apurar, incluídas as agregadas (911), sendo todas apuradas em urna eletrônica.

IV – SEÇÕES APURADAS PELO SISTEMA DE APURAÇÃO ELETRÔNICA, OS MOTIVOS E O RESPECTIVO NÚMERO DE VOTOS:

Não houve Seções apuradas por meio do Sistema de Apuração Eletrônica.

V – SEÇÕES ANULADAS OU NÃO APURADAS, OS MOTIVOS E O NÚMERO DE VOTOS ANULADOS OU NÃO APURADOS:

Não houve Seções anuladas. Também não foram anulados votos, sendo apurados todos os votos computados nas eleições 2014.

VI – SEÇÕES ONDE NÃO HOUVE VOTAÇÃO E OS MOTIVOS:

Houve votação em todas as 8.848 Seções Eleitorais do Estado do Piauí, das quais 911 funcionaram agregadas.

VII – IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS ÀS MESAS RECEPTORAS E COMO FORAM RESOLVIDAS PELA JUNTA ELEITORAL, ASSIM COMO OS RECURSOS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS:

Não houve registro de impugnações nem de recursos.

VIII – SEÇÕES DE VOTO EM TRÂNSITO:

Foram instaladas, no Estado do Piauí, 3 Seções de voto em trânsito.

Eleitores aptos: 538 eleitores

Comparecimento: 454 eleitores

Abstenção: 84 eleitores

IX – VOTAÇÃO DE CADA PARTIDO, COLIGAÇÃO E CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

1 – Eleitorado apto a votar: 2.344.505;

2 – Compareceram e votaram 1.846.232 eleitores, deixando de votar 498.273 eleitores, o que representa uma abstenção de 21,25%;



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 11 • Teresina, 1 a 30 de novembro de 2014

3 – Votos Válidos: 1.768.980;

4 – Votos Brancos: 15.918;

5 – Votos Nulos: 61.334;

6 – Total Apurado: 1.846.232.

Os candidatos a **Presidente da República** obtiveram, no Estado do Piauí, a seguinte votação:

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: 1.385.096, que representam 78,30% dos votos válidos;

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: 383.884, que representam 21,70% dos votos válidos;

X – NOME DOS VOTADOS NA ORDEM DECRESCENTE DOS VOTOS:

X.1. PARA O CARGO DE PRESIDENTE:

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: com 1.385.096 votos

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: com 383.884 votos

- Resultado da votação – Voto em trânsito:

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: com 273 votos

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: com 169 votos

XI. Integram, ainda, o presente Relatório, os seguintes documentos, como anexos, acostados aos Autos de Apuração de Eleição nº 1111-24.2014.6.18.0000, Classe 7:

1. Relatório do Resultado da Totalização;

2. Ata da Sessão de Oficialização do Sistema de Totalização – Gerenciamento TRE, Espelho da Oficialização e Zerésima;

3. Ata da Sessão relativa à reemissão do relatório Zerézima no horário marcado para o início das transmissões de dados;

4. Atas e Relatórios Parciais emitidos durante o processo de totalização;

5. Relatório Ambiente de Totalização.

XII. O Relatório Geral divulgado em 27 de outubro de 2014, incluindo os anexos listados acima, item XI, subitens 1 a 5, foi encaminhado à Secretaria Judiciária para os fins do art. 203, § 2º do Código Eleitoral, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de reclamações pelos partidos políticos e Coligações.

XIII. A Comissão apuradora apresenta, outrossim, o presente **RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS**, referente ao 2º Turno, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para fins de lavratura da Ata Geral das Eleições – 2º Turno, de que trata o art. 202 do Código Eleitoral c/c o art. 195 da Resolução TSE 23.399/2013.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, acorde com a manifestação verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **APROVAR o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO e o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO REFERENTE ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, EM SEGUNDO TURNO**, determinando que sejam adotadas as providências previstas no art. 202, §§ 4º e 5º do Código Eleitoral.

APÊNDICE II

14.**APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*****PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*****AGOSTO - Período: 01/11/2014 a 30/11/2014**

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Dec. art. 557 CPC	Dec. (mov. sob "3")	Dec. mérito	Dec. sem mérito	Decisão Admin.	Resoluções	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	9	0	2	1	0	12
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	1	2	0	0	0	3
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	7	1	1	0	9
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	2	1	1	0	4
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	1	2	3	0	0	6
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	4	0	0	0	4
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO	Corte	0	0	4	1	2	0	7
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (Juiz Auxiliar)	Corte	0	0	4	1	0	0	5
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (Juiz Auxiliar)	Corte	0	0	0	1	0	0	1
DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO (Juiz Auxiliar)	Corte	0	0	1	0	0	0	1
TOTAL	Corte	0	11	26	10	5	0	52

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III– nº 11 • Teresina, 1 a 30 de novembro de 2014

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>